



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.000233/2004-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-004.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** HRISTOV ELETROMECAÂNICA EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE NÃO VEDADA. INCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica, cuja atividade seja de prestação de serviços de reparo e manutenção de motores e equipamentos elétricos em geral, por não se assemelhar à atividade de engenheiro, não está impedida de optar pelo Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a inclusão retroativa da recorrente no regime de apuração do Simples Federal a partir de 01/01/2004.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 13819.000233/2004-71  
Acórdão n.º **1301-004.022**

**S1-C3T1**  
Fl. 126

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 49/53) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 40/45) que indeferiu o **pedido de inclusão retroativa** no Simples Federal, a partir de 01/01/2004, por exercício de atividade econômica vedada de opção nesse regime simplificado de apuração dos tributos.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **10/02/2004**, a contribuinte protocolou requerimento de inclusão no Simples Federal, cujas razões transcrevo, *in verbis*:

(...)

O Contribuinte supra identificado:

- 1) Reconhece e se confessa devedor da importância apontada, correspondente aos processos apurada referente à Dívida Ativa – CLT Auto de Infração n.º 00411.4647 Processo n.º 46263002404/2001-37, assim como, Dívida Ativa CLT, Auto de Infração 46263002405/2001-81 com os respectivos números de referência 80 5 03 005906-44 e 80 5 03 010190-70, além dos acréscimos legais a serem calculados;
- 2) Propõem-se e se compromete a liquidar os débitos em referência, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos da Portaria conjunta PGFN/SRF n.º 663/1998, Portaria MF n.º 4/1998 e Portaria PGFN/MF n.º 507 de 24/11/2000;
- 3) Na data de 30/01/2004, efetuou o Contribuinte, o recolhimento através do pagamento da 1ª parcela do parcelamento simplificado efetivando assim sua opção;

- 4) Para tanto junta as guias devidamente pagas ao presente Requerimento:
- 5) Informa ainda o requerente, que na data 30/01/2004 “6ª feira”, foi obstado de fazer sua inclusão no Simples, pois apesar do pagamento bancário efetuado dentro do prazo, o sistema informatizado da Receita não apontava ao mesmo tempo a respectiva baixa, logo recusando o seu pedido de inclusão, por conseguinte;
- 6) Vêm respeitosamente à Vossa presença, Requerer, seja **INCLUÍDA A EMPRESA NO SISTEMA SIMPLES**, por aderir, ao parcelamento simplificado, conforme supra citado, e ter efetivado a quitação da 1ª parcela tempestivamente junto à PGFN.
- 7) Para comprovação do alegado, junta ao presente Recurso os documentos citados na petição.

(...)

Em **08/04/2004**, a Receita Federal, unidade DRF/São Bernardo do Campo, conforme Despacho Decisório (e-fls. 24/25), **indeferiu** o requerimento de inclusão no Simples Federal por **atividade vedada de opção no Simples**, cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

Conforme solicitação de fls. 01 e 02, o contribuinte em tela pretende ter sua inclusão no Simples validada a 01/01/2004. Alega ter parcelado o débito que possui junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que impediu a opção pela Internet.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa foi verificado no Contrato Social, fls 06 a 09, que o objetivo social da empresa é **COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL**.

Verificou-se, ainda, que existem decisões de Processos de Consulta proferidas pelas Regiões Fiscais vedando a opção pelo Simples a empresas cuja atividade seja:  
Nº 192/00 – 7ª RF - Instalação e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e de telefonia;  
Nº 375/99 – 8ª RF - Montagem e construção eletromecânica de subestações e manutenção de equipamentos Elétricos.

(...)

Ciente desse despacho decisório que negou sua inclusão no Simples Federal, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade, em 31/05/2004** (e-fls. 29/30) e, novamente, sua pretensão de inclusão no Simples Federal foi indeferida, dessa vez, pela 1ª Turma da DRJ/Campinas, conforme Acórdão, de 22/03/2007 (e-fls. 40/45), cuja ementa, parte dispositiva e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

*Solicitação Indeferida*

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13819.000233/2004-71, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, **INDEFERIR A SOLICITAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

*Voto*

(...)

9. No caso presente, consta como objeto social do Contribuinte, entre outros, a prestação de “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL” (fl. 06).

10. Pelo só texto designativo do seu objeto social, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do serviço de “MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL”. Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n’alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito “atividade econômica”. Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

11. Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

(...)

16. Presentemente, sem que o Contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a declaração de vontade impressa na atual redação do contrato social atinente ao objeto social.

17. A propósito, na linha do que acima dito, não serão as cópias de apenas duas notas fiscais (fls. 31/32) suficientes à descaracterização do objeto social consignado nos atos constitutivos da sociedade empresária em foco.

18. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.**

(...)

Ciente desse *decisum* em **06/07/2007 (sexta-feira)** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl.47), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 48/53), argumentando, sem síntese:

- que sua atividade não é impeditiva de opção no Simples Federal, por não estar inserta na lista do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

- que exerce atividade ligada apenas à "manutenção" de motores e que prescinde de formação técnico-científica de engenharia.

Obs:

. tempestividade do Recurso Voluntário foi verificada, inclusive, pela PFN, quando da apresentação das razões do Recurso Especial (e-fl. 65):

(...)

Intimado em 06/07/2007 (sexta-feira - fl. 26), o contribuinte recorreu nos termos da peça de fls. 778 e seguintes, encaminhada por via postal em 07/08/2007, consoante carimbo à fl. 43.

(...)

Na sessão de **19/06/2009**, a **1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção de julgamento do CARF, Acórdão nº 3101-00.162** (e-fls. 57/60), deu provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES.

A atividade da Recorrente esta enquadrada na Lei Complementar nº 128/2008 em seu art. 3º que deu nova redação ao artigo 18 § 5º B inciso IX da Lei Complementar nº 123. Aplica-se ao caso a retroatividade benigna.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara/1ª Turma Ordinária** da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, intimada desse *decisum*, apresentou Recurso Especial (e-fls. 63/81), manifestando-se contrária a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 128/2008 e da Lei Complementar nº 123, *in verbis*:

(...)

Percebe-se que enquanto o paradigma firma que a retroatividade benigna não alcança a disciplina de impedimentos à adesão ao Simples, o aresto vergastado determinou a aplicação retroativa da **Lei Complementar n.º 123/2006, aos fatos pretéritos regidos pela Lei n.º 9.317/96**, para afastar vedação a ingresso no regime simplificado.

(...)

Nobres Conselheiros, “retroatividade benigna” no direito tributário refere-se às sanções e o CTN deixa isso muito claro. Não é qualquer tratamento benéfico da legislação que retroage, não é essa a inteligência do sistema tributário.

(...)

*Ex positis*, a **União (Fazenda Nacional)** requer, à luz da exaustiva demonstração acerca da existência de divergência jurisprudencial, seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o respeitável acórdão recorrido, com o conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância nos pontos recorridos, de forma a manter a exclusão do interessado do SIMPLES.

Caso não seja acolhido o pedido acima formulado, requer a reforma do acórdão recorrido, de forma a deferir apenas em parte a solicitação de re-inclusão no SIMPLES, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrada em vigor da LC nº 128/2008, artigo 3º, que alterou a redação do art. 18, § 5º-B, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

Na sessão de **05/12/2017**, a 1ª Turma da CSRF julgou procedente, em parte, o Recurso Especial da PFN, para afastar a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/06, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, conforme **Acórdão CSRF nº 9101-003.260 – 1ª Turma** (e-fls. 105/112), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ**Ano-calendário:2004**SIMPLES. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEI COMPLEMENTAR 123/06. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC.**Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha autorizado a inclusão de pessoa jurídica que preste “serviço de instalação, de reparos e de manutenção em geral” no Simples Nacional, não há retroatividade da norma, nos termos da Súmula CARF nº 81. Recurso especial parcialmente provido, reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006.**SIMPLES. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. MATÉRIA NÃO JULGADA PELA TURMA A QUO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**O recurso especial não é conhecido quanto a tema não julgado pela Turma a quo, pois inviável a demonstração da divergência na interpretação da lei tributária que teria sido interpretada (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996), requisito essencial para conhecimento.**(...)**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 123/06, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.**(...)*

Conforme despacho de **01/10/2018** (e-fl. 124), por força do Regimento Interno do CARF (alterações) as matérias afetas ao Simples deixaram de ser da competência da 3ª Seção de Julgamento e, sim, passaram para a competência da 1ª Seção de julgamento, *in verbis*:

*(...)**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13819.000233/2004-71  
INTERESSADO: HRISTOV ELETROMECHANICA EIRELI  
DESTINO: 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear***DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO***Por meio do Acórdão 9101-003.260, de 5/12/2017 (fls. 105/112), a 1ª Turma da CSRF deu provimento parcial ao recurso especial da PFN, determinando a baixa dos autos ao colegiado de origem para pronunciamento quanto ao art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96.*

Processo nº 13819.000233/2004-71  
Acórdão n.º **1301-004.022**

**S1-C3T1**  
Fl. 134

---

*Considerando que a competência para julgamento da matéria (Simples) passou a ser da 1ª Seção de Julgamento a partir de 1º/7/2009, data da vigência do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 256/2009, o processo deve ser sorteado no âmbito da 1ª Seção.*

*DATA DE EMISSÃO : 01/10/2018*

(...)

O processo foi sorteado a este Relator.

Os autos estão conclusos para julgamento.

A competência para julgamento é desta Egrégia Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, os autos do presente processo retornaram a esta instância ordinária do CARF, após decisão da 1ª Turma da CSRF - **Acórdão nº 9101-003.260**, de 05/12/2017 - que dera provimento parcial a Recurso Especial da PFN, ao reformar o **Acórdão nº 3101-00.162 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF**, de 19/06/2009.

Ou seja:

A 1ª Turma da CSRF:

a) afastou a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional); e,

b) determinou análise do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal a partir de 01/01/2004 à luz do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, dispositivo legal vigente na época.

As questões do Sistema Simples passaram, regimentalmente, para a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Logo, compete a esta 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara julgar a lide objeto deste processo, pois o processo foi sorteado a Relator deste Colegiado.

### **Quanto aos fatos:**

a) - Exclusão do Simples:

Primeiro, a empresa foi excluída do Simples a partir 01/01/2002, por pendências perante a PFN (débitos)..

Processo nº 13819.000233/2004-71  
Acórdão n.º **1301-004.022**

**S1-C3T1**  
Fl. 136

---

Consta dos autos, **conforme Tela Consulta CNPJ**, que a recorrente foi excluída do Simples Federal, com efeito a partir de **01/01/2002** por débitos perante a PFN (e-fls. 20 e 22), *in verbis*:

(...)

CNPJ : 56.075.393/0001-57  
CPF RESP.: 916.906.098-34 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR  
NOME EMPRESARIAL: HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA  
  
NOME FANTASIA:  
DT CONSTIT/ABERTURA : 23/07/1986  
SIT. CAD. CNPJ : ATIVA NAO REGULAR  
DATA DA SITUACAO : 23/01/2004(01/2004) PROC. INSCR. OFICIO:  
  
MATRIZ OPTANTE PELO SIMPLES: 01/01/1999 EXCLUSAO DO SIMPLES EM: 01/01/2002  
ENDERECO : EST MARCO POLO 601 E 611  
BAIRRO : BATTISTINI MUNICIPIO: 7075 SAO BERNARDO DO CAMPO  
UF : SP CEP : 09844-150 TELEFONE : FAX :

(...)

- que em **10/02/2003** persistiam pendências (débitos em aberto) perante a PFN (e-fl. 20).

b) - Parcelamento Simplificado:

- que em **30/01/2004** aderiu a Parcelamento Simplificado, pagando a 1ª parcela de um total de 60 parcelas (e-fls. 16/19).

c) - Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples:

- que, em **10/02/2004**, a contribuinte solicitou a inclusão retroativa no Simples, a partir de 01/01/2004 (e-fl. 02/03).

d) - Decisão da unidade de origem da RFB:

- que, em **08/04/2004**, a DRF/São Bernardo indeferiu a solicitação, pois a empresa estaria vedada de optar pelo regime do Simples, por atividade vedada constante do objeto social (e-fls. 24/25).

e) Acórdão da DRJ/Campinas:

- que a decisão *a quo*, assim como a decisão da unidade de origem da RFB, manteve o indeferimento do pedido de inclusão da contribuinte no Simples Federal, por atividade vedada de opção ao regime do Simples.

- que do sistema CNPJ consta o seguinte CNAE -Fiscal da empresa:

(...)

```
____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )_____  
T34227WJ DATA: 08/04/2004 PAGINA COMPLEMENTAR USUARIO: PATRICIA COSTA  
  
CNPJ: 56.075.393/0001-57 PREPOSTO:  
QUALIF. TRIB: PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
CNAE FISCAL : 3210-7-00 Fabrica|`o de material eletrônico básico
```

(...)

- que o **CNAE-Fiscal 3210-7-00 -Fábrica -material eletrônico básico - trata-se de** atividade não compatível com o Simples.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* (e-fls. 40/45), *in verbis*:

(...)

6. Ao mérito, vê-se que o Contribuinte foi excluído do Simples à conta da atividade atrelada ao CNAE-fiscal. Nesse passo, convém deixar claro, desde logo, que dito CNAE-fiscal, justamente porque se apresenta como um rol de códigos/atividades imune a qualquer influência volitiva do Contribuinte, não passa de um indício da real atividade por ele desempenhada.

7. O que se precisa saber é se, nos autos, seja por instrução da DRF de origem, seja do próprio Contribuinte, há elementos que confirmam ou infirmam o específico CNAE-fiscal ora impugnado.

(...)

9. No caso presente, consta como objeto social do Contribuinte, entre outros, a prestação de “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL” (fl. 06).

10. Pelo só texto designativo do seu objeto social, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do serviço de “MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL”. Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n’alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito “atividade econômica”. Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

11. Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

(...)

16. Presentemente, sem que o Contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a declaração de vontade impressa na atual redação do contrato social atinente ao objeto social.

17. A propósito, na linha do que acima dito, não serão as cópias de apenas duas notas fiscais (fls. 31/32) suficientes à descaracterização do objeto social consignado nos atos constitutivos da sociedade empresária em foco.

18. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.**

(...)

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente, em suma, pediu a reforma da decisão recorrida, pelas seguintes razões:

- que sua atividade não é impeditiva de opção no Simples Federal, por não estar inserta na lista de vedação de opção de que trata a Lei nº 9.317/96;
- que exerce atividade ligada apenas à "manutenção" de motores e que prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia;
- que sua exclusão do Simples em 01/01/2002 deu-se por existência de débito em aberto;
- que **parcelou** o débito perante a PFN, conforme documentos juntados aos autos do presente processo (e-fls. 16/19).

Identificados os pontos controvertidos e inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente ao mérito.

Como visto, as decisões anteriores (DRF/São Bernardo e DRJ/Campinas), nos presentes autos, indeferiram a solicitação de inclusão retroativa da recorrente no Simples Federal a partir de 01/01/2004, por atividade vedada de opção.

Entretanto, não vislumbro a existência de tal vedação de opção pelo Simples Federal por parte da recorrente.

Vale dizer, não há óbice para opção ao Simples Federal por parte da recorrente.

Consta do Instrumento do Contrato Social, de **03/06/1986**, que o objeto da empresa é o ramo de COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL (e-fls. 07/14), cuja cláusula transcrevo, *in verbis*:

(...)

**DO OBJETIVO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo a exploração no ramo de **COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL**, podendo abrir filiais seja no Município de São Bernardo do Campo ou em qualquer outra localidade ;

(...)

Logo, o **CNAE-Fiscal 3210-7-00 -Fábrica -material eletrônico básico - constante do Sistema CNPJ** está divorciado, em dissonância do objeto social da empresa.

Não há nos autos outras provas quanto aos fatos.

Assim, não obstante as decisões anteriores nestes autos (despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo - e-fls. 24/25 - e o acórdão da DRJ/Campinas - e-fls. 40/45 -) terem rejeitado o pedido de inclusão da recorrente no Simples Federal, entendo que a atividade econômica - objeto social - constante do Instrumento de Contrato Social (e-fls. 07/13) deve prevalecer, pois o Sistema CNPJ ao consignar, registrar **CNAE-Fiscal 3210-7-00 -Fábrica - material eletrônico básico - está em completa dissonância do objeto social constante do Instrumento de Contrato Social.**

Como visto, o objeto social da recorrente não se subsume na vedação de opção ao Simples Federal de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Ora, então a legislação tributária de regência do Simples Federal, vigente na época, não configura óbice para opção da recorrente ao regime de apuração simplificado de tributos federais.

Veja.

As atividades previstas no objeto social - Instrumento de Contrato Social - da recorrente não equivalem, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados. Isto porque, a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, também dispõe que essas atividades possam ser exercidas por tecnólogos e técnicos de nível médio (serviço não típico de engenheiro), *in verbis*:

(...)

**Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:** (grifei)

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação-técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

(...)

Se, conforme disposições acima destacadas, o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a execução de obra e serviço técnico são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, **é razoável concluir que as atividades em questão, executadas pela recorrente, não constituem-se em um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).**

Apreciando litígios formados em razão da exclusão de optantes que exerciam atividades de manutenção de máquinas e equipamentos, este Conselho, depois de reiteradas decisões, editou a Súmula CARF nº 57, *in verbis*:

#### **Súmula CARF nº 57**

*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Eventualmente poderse-i-a questionar a aplicação da Súmula CARF nº 57 a serviços que não tratam de máquinas e equipamentos de uso comum. O que se vê, porém, é que a Súmula não distingue quais máquinas e equipamentos sujeitam-se a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos, nem especifica qual a forma de execução dessas atividades.

Assim, confrontando o consignado em seu objeto social (e declarado pela interessada) com o teor dos dispositivos legais, não há fundamento para enquadrar, a situação da lide objeto dos autos, às vedações da Lei 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, pois não há como se concluir que os trabalhos realizados pelo recorrente seriam assemelhados às atividades de engenheiros.

Nesse sentido também colaciono precedentes do CARF, *in verbis*:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário:2004 SIMPLES FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE VEDADA. As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de reparo e manutenção em motores elétricos de roçadeiras e por não se assemelhar às atividades de engenheiro, não estão impedidas de optar pelo Simples. (Acórdão nº 1302- 001.808–3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 03/03/2016, Relator Rogério Aparecido Gil).*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTESIMPLES Ano-calendário:2002 SIMPLES FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE VEDADA. As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços elétricos em embarcações, sem configurar reparos navais, e por não assemelhar-se às atividades de engenheiro, não estão impedidas de optar pelo Simples. (Acórdão nº 1302-001.807–3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 03/03/2016, Relator Rogério Aparecido Gil).*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004 Ementa: SIMPLES / EXCLUSÃO RETROATIVA. Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária, se dedicando ao ramo de comercialização no varejo e instalações de materiais elétricos em geral, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia elétrica ou ramo de construção de imóveis, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 303-35.043, sessão de 06/12/2007, Relator Sílvio Marcos Barcelos Fiúza).*

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a inclusão retroativa da recorrente no regime de apuração do Simples Federal a partir de 01/01/2004.

Processo nº 13819.000233/2004-71  
Acórdão n.º **1301-004.022**

**S1-C3T1**  
Fl. 144

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel